

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Maria do Perpetuo Socorro Wanderley*

A Constituição Federal do Brasil proclama, como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito nela constituído, a dignidade da pessoa humana, inserindo-se na linha iniciada com a Lei Fundamental da República Alemã, ao afirmar a dignidade da pessoa humana como direito fundamental. Esse princípio, na atualidade, teve como ponto de partida o fato histórico das atrocidades de crimes políticos, sob razão do Estado. Nesse ambiente, houve sua inserção na Declaração Universal de 1948, passando a nortear o ordenamento jurídico de inúmeros países e a levar à sua inserção nas Constituições.

A ideia da primazia da pessoa fundada na dignidade humana vai se destacar como resposta à crise do positivismo jurídico. Com a doutrina de Kant, foi exaltada a noção de que o homem é um fim em si, e não um meio. Diferente das coisas e dos animais, o ser dotado de razão é pessoa e centro de imputação jurídica, capaz de determinar suas próprias leis. Assim, enquanto as coisas têm preço, a pessoa humana tem dignidade, que é intrínseca a ela e constitui um valor absoluto. Enquanto os objetos têm valor condicional e são substituíveis ou têm equivalentes, o ser humano é único e dotado de valor intrínseco. Ele é a própria medida do seu valor, como um fim em si mesmo, único e insubstituível. Um registro que remonta a 1486 traz ao século XXI as palavras de Giovanni Pico della Mirandola, que mencionam o sarraceno ao responder que o espetáculo mais digno de admiração sobre o mundo é o homem e a mesma opinião encontrada nas palavras de Mercúrio, “Oh Asclepius, é uma grande maravilha o ser humano, para rematar que o que granjeia ao ser humano o privilégio da mais alta admiração é a felicidade de ser aquilo que quiser ser e definir sua própria natureza conforme seu próprio julgamento, o árbitro de se modelar e de se fazer, por si mesmo”.

* *Desembargadora Federal do Trabalho do TRT da 21ª Região.*

DOCTRINA

No sentido contemporâneo da dignidade da pessoa humana, afirma-se sua plenitude e sentido ético, como valor primário e básico da própria existência do ser humano e pressuposto dos direitos fundamentais.

Daí uma nova corrente de pensamento que propõe a concepção da pessoa humana sob uma nova ética, fundada no homem como ser integrado à natureza, o que conduz a dignidade humana a uma qualidade do ser vivo, “capaz de dialogar e chamado à transcendência” (Antônio Junqueira de Azevedo). Ou, considerando a dignidade da pessoa sob dois aspectos inseparáveis, aquele da pessoa em si mesma e no respeito para consigo própria e em sua autoestima e aquele da indisponibilidade da pessoa em relação aos outros, encontrando neles o reconhecimento de sua dignidade. O diálogo e a convivência como aspecto exterior da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, proclamada na Constituição Federal, é uma declaração e não uma criação constitucional. Ela preexiste e a proclamação constitucional tem o sentido de instituí-la como centro do Estado, para o qual deve convergir toda a atividade mediante os poderes estatais. Diz Luís Roberto Barroso que esse princípio tem destaque em todas as relações, públicas e privadas, e “se tornou o centro axiológico da concepção de Estado Democrático de Direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais”. Na mesma linha, Ingo Sarlet afirma que o reconhecimento expresso da dignidade humana como fundamento do Estado constitui uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, e, especialmente, o reconhecimento de que o Estado existe em função da pessoa humana, que é a finalidade precípua da atividade estatal.

Adverte Barroso que “o princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. Não tem sido singelo, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora existam visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que ele inclui pelo menos os

direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça” (Interpretação e aplicação da Constituição, p. 381).

Diz José Afonso da Silva que o preceito constitucional se desdobra em dois núcleos: a pessoa humana e a dignidade, e que a dignidade é “atributo intrínseco da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente”. A pessoa humana é tida na sua extensão, a partir do nascituro. O conceito da dignidade da pessoa humana pode ser dado sob o prisma filosófico, ético, sociopolítico e jurídico, no qual se encontram dois outros termos: a integridade e a inviolabilidade da pessoa humana. Sobre sua natureza, duas correntes existem, numa delas a dignidade é um valor, e não uma norma jurídica; segundo a outra, ela é um direito fundamental, e dela se irradiam pretensões subjetivas. Daí Romita, considerando-a um valor, ao afirmar que ela é o fundamento dos direitos humanos, que não se esgota nos direitos fundamentais, e que o indivíduo só terá sua dignidade respeitada se os seus direitos fundamentais forem observados e realizados.

A proteção à dignidade da pessoa humana é analisada segundo duas concepções: uma ampla, na qual se encontram a concepção individualista e ligada a cada indivíduo isoladamente e a concepção específica na qual é objetivada a espécie e, como tal, tem como depositário da dignidade a humanidade, e não o ser humano em si, e pode levar em último caso a proteger o indivíduo contra si mesmo. Daí um olhar à dignidade sob o enfoque da ordem pública e, como tal, a eficácia vertical do valor de modo a incidir na relação entre cidadão e Estado.

Surge, em seguida, a questão da incidência da dignidade da pessoa humana nas relações entre particulares, ou seja, a eficácia horizontal. Nesse passo, destaca-se a evidência das desigualdades sociais, seguida da limitação da autonomia privada. Nesse contexto, deve ser observada e considerada a vinculação de entidades privadas, e o conseqüente efeito externo dos direitos fundamentais. A solidariedade é princípio da sociedade, advindo do disposto no art. 3º da Constituição Federal, ao afirmar como objetivo fundamental da República do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Não podem, assim, as entidades privadas se arvorarem na autonomia privada para invocação de direitos e posições desigualadoras decorrentes do poder econômico. Com efeito, o ser humano está integrado em uma comunidade, o que implica a relação de solidariedade. “A liberdade do ser humano não se esgota na liberdade individual, mas continua e completa-se com a liberdade dos outros, a ninguém sendo permitido violar a dignidade humana e os direitos

fundamentais de outrem”, conforme José João Abrantes (Contrato de trabalho e direitos fundamentais, p. 205).

José Afonso da Silva, com base em Canotilho e Vital Moreira, esclarece que a dignidade da pessoa humana “obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trata de direitos econômicos, sociais e culturais”.

Nesse ponto, recorre-se à argumentação de Alexy, considerando o mínimo existencial no rol dos direitos fundamentais sociais com a indagação ao alcance da liberdade fática, no que suscita a interpretação do Tribunal Constitucional Federal Alemão sobre o catálogo dos direitos fundamentais como expressão de um sistema de valores “em cujo centro se encontra o livre desenvolvimento da personalidade humana e de sua dignidade no seio da comunidade social” (Teoria dos direitos fundamentais, p. 506).

Presente a noção de que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado e, como tal, fundamento da ordem jurídica, e que tem eficácia não apenas vertical, mas também eficácia horizontal, incidindo sobre as relações entre particulares, cabe considerar o problema de sua invocação e aplicação na relação, quanto à sua extensão e intensidade. Ora, ela varia da eficácia imediata, em que os entes privados estão diretamente vinculados a essa categoria de direitos, à eficácia imediata, mediante princípios gerais como os princípios da boa-fé e do abuso de direito, permeada ainda pela eficácia imediata fundada em uma posição de poder ou autoridade. Nas relações assimétricas, mais ainda quando há um exercício de poder que a caracteriza, como a subordinação no contrato de trabalho, a possibilidade de desrespeito à dignidade da pessoa humana avulta. Daí a imperiosidade de sua aplicação nas relações entre os particulares, isto é, *in casu*, na relação entre empregador e trabalhador. Canaris (apud Marcos de Campos Ludwig) se refere à eficácia imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas sobre as leis de Direito Privado e na atividade de aplicação e aperfeiçoamento judicial do Direito Privado.

No Direito do Trabalho brasileiro, diferentemente de outros ordenamentos jurídicos laborais, em que há um rol expresso de direitos da personalidade do trabalhador como tal, a ausência de normas com esse conteúdo determina que os enunciados normativos devam ser examinados na perspectiva dos direitos que assistem ao trabalhador nessa qualidade e quanto à proteção à sua

dignidade. Sarlet se refere à fundamentalidade de certos valores e ao elo entre direitos fundamentais sociais, vida e dignidade da pessoa humana, como referências às necessidades existenciais de todo e qualquer indivíduo, para realçar a necessidade do reconhecimento de um mínimo existencial não apenas material, mas também sociocultural, no qual radica o princípio da igualdade com conteúdo material. Considerada proteção à dignidade humana, na situação específica do trabalhador, desponta com vigor a norma da igualdade, ante a vedação à discriminação na contratação e no tratamento em razão do sexo, origem, raça ou outro fundamento; trata-se, todavia, de norma que já estabelece seu alcance em si, não necessitando ser reconduzida ao princípio da dignidade humana. Outrossim, as questões relativas às convicções de foro íntimo, pessoal, familiar, às convicções políticas ou religiosas, suscitam reflexão sob esse enfoque. Já Sarlet aponta o salário mínimo dos trabalhadores como dimensão do mínimo existencial e, na leitura de Daniel Sarmiento, encontra-se a opinião de que “na privacidade, nas liberdades de comunicação e expressão, de religião, de associação e de profissão, dentre tantas outras, existe uma proteção constitucional reforçada, porque, sob o prisma da Constituição, estes direitos são indispensáveis para a vida humana com dignidade. Nesse passo, é de lembrar o famoso caso decidido em 1957 pelo Tribunal Federal do Trabalho alemão, ao declarar a invalidade de cláusula contratual que previa a extinção do contrato de trabalho de enfermeiras de um hospital privado, se viessem a contrair matrimônio. No Direito brasileiro, conforme a indicação de Daniel Sarmiento, cabe considerar a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ao examinar o RE-161.243-6/DF, relativa ao caso de um trabalhador brasileiro, empregado da Air France, ao pretender o reconhecimento de direitos trabalhistas assegurados no Estatuto de Pessoal da Empresa e que só beneficiariam os empregados de nacionalidade francesa, quando ficou assente que constituía ofensa ao princípio da dignidade, a “discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional”.

Importa, assim, considerar a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, na relação de trabalho. Com efeito, o surgimento e a própria estrutura do contrato de trabalho convoca a aplicação do princípio. O desequilíbrio econômico e social nesse vínculo, leva a que haja uma possibilidade mais eminente de violação do respeito à dignidade da pessoa humana e, por essa razão, é de maior exigibilidade também, que o empregador esteja sujeito à sua observância. Já foi dito que a empresa não é um mundo a parte, em que os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, centrados na dignidade da pessoa humana, pudessem ser imunemente afastados. Daí porque notícia

Canotilho (Direito Constitucional, p. 608) que o problema da eficácia dos direitos fundamentais transformou-se num “tema paradigma do Direito Constitucional e do Direito do Trabalho”

Já advertira Nipperdey, entre outros, para a agressão aos direitos, liberdades e garantias, advindos dos poderes privados, como o poder dos grupos, no qual se localiza a relação trabalhista. Apesar da regulamentação por legislação específica, não se pode deixar de atentar para o peso da noção da autonomia privada sobre os contratos de trabalho. Se a autonomia contratual é mitigada, em razão da disciplina fortemente social que lhe é dada, outros ensejos surgem na autonomia de contratar e com quem contratar. A incidência legislativa se dá sobre o contrato em si, ou como o conteúdo do contrato, surgindo a discussão sobre aspectos notadamente em relação às fases de pré-contratação e seleção e de pós-contratação. A afirmação de Canaris de que a função dos direitos fundamentais também se aplica, em princípio, à autovinculação por contrato, é seguida pela atribuição de relevância especial “se, pelo seu conteúdo fortemente pessoal, for especialmente sensível em relação a uma vinculação jurídica e, por outro lado, se as possibilidades fácticas de livre decisão uma das partes contraentes estiverem significativamente afectadas” (Direitos fundamentais e Direito Privado, p. 134).

De sua vez, Maria do Rosário Palma Ramalho (Direito do Trabalho, Parte I, p. 496) afirma que a especificidade da prestação laboral e o envolvimento global d personalidade do trabalhador no vínculo laboral, que decorrem do relevo do elemento de pessoalidade no contrato, fazem com que a possibilidade de violação daqueles direitos no caso do trabalhador seja, também ela, muito superior.

Lembrar, com Ingo Sarlet, que outros princípios fundamentais, como os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, que, entre outros, se referem à concepção do Estado social, podem ser considerados como exigência da dignidade do indivíduo. Adverte, todavia, o mesmo autor que há uma variabilidade do conteúdo em dignidade de cada direito fundamental, “que seguramente não é o mesmo no direito à vida e no direito ao 13º salário, assim como não é o mesmo em se comparando o direito de livre manifestação do pensamento e a norma que concede aos trabalhadores a participação nos lucros da empresa” (A eficácia dos direitos fundamentais, p. 114).

Esse rol de citações, de diversos autores, em diferentes quadrantes, põe em destaque a evidência do pensamento de que, na relação laboral, deve-se ter em mente a aplicação horizontal imediata do princípio da dignidade da pessoa humana e a atuação para sua garantia.

Não se pode perder de vista o enfoque econômico, na medida em que o contrato de trabalho, como contrato oneroso, tem prestações pecuniárias a serem feitas pelo empregado, em retribuição ao trabalho; demais disso, o sistema capitalista demanda o manejo dos recursos materiais.

Mas a dignidade da pessoa humana no contrato de trabalho tem como tônica o arbítrio da pessoa de se modelar e de se fazer, por si mesmo, o que é confrontado, por numerosas vezes, com as situações decorrentes da característica da subordinação como elemento essencial desse contrato. Deve-se todavia cuidar hoje, em paráfrase ao escritor inglês, de conhecer o valor da pessoa e não o preço das coisas. Não é a onerosidade do contrato que confere a subordinação: trata-se de elementos paralelos e que concorrem para a configuração do contrato. De outra parte, esse caráter oneroso não agrilha o empregado às situações de menoscabo à sua dignidade mediante a pressão pela produtividade; não é ocioso lembrar que o direito à saúde é afirmado como um dos direitos que compõem, inequivocamente, o âmbito da dignidade da pessoa humana. Não deve, contudo, ser focado esse direito somente na última instância, isto é, das doenças gravíssimas, dos estados de debilitação da saúde, mas também em razão de procedimentos que venham a comprometê-la. Com efeito, a nova ética sobre a pessoa humana propugna como pressuposto da dignidade humana o preceito da intangibilidade da vida humana e, ao referir o conjunto de condições – físicas, materiais e culturais, como consequências do princípio, exorta a observância das condições mínimas de existência e alude aos direitos à liberdade e à igualdade.

A reserva da vida privada do trabalhador, o direito à autodeterminação da sua imagem, o direito a não ser discriminado, à objecção de consciência, à liberdade de expressão, etc., são temas actuais, altamente controversos, que colocam inúmeras questões, no inevitável confronto com a lógica e os valores empresariais, podendo até dizer-se que a relevância dos direitos fundamentais da pessoa humana no âmbito do contrato de trabalho representa a manifestação mais marcante de uma nova concepção da relação de trabalho, dominada primordialmente pelas ideias de qualidade de vida e de realização pessoal do trabalhador” (Conforme José João Abrantes, In: *Contrato de trabalho e direitos fundamentais*. p. 203).

De sua vez, Maria do Rosário Palma Ramalho, em vista do Direito do Trabalho português refere como “direitos mais susceptíveis de serem afetados no domínio laboral ‘o direito geral à reserva da vida privada (art. 16º do CT), com diversas projecções relativas ao âmbito do dever de informação e à protecção dos dados pessoais (arts. 17 e 19), o direito à liberdade de expressão e opinião na empresa (art. 15), o direito à integridade física e moral (art. 18), e, como

expressão de um princípio de reserva do trabalhador no seio da própria organização do empregador, direitos relativos aos meios de controlo da prestação laboral (art. 20) e à reserva dos meios de comunicação electrónica (art. 21)”, remetendo à tutela dos direitos da personalidade.

Nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, em que invocado o princípio da dignidade da pessoa humana, o maior destaque para a esfera das relações trabalhistas diz respeito à questão relativa ao trabalho escravo, embora vista na esfera Direito Penal. Como se verifica no acórdão RE-398041-PA, Ministro Carlos Britto:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução a condição análoga à de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Em decisão monocrática acerca de pagamento imediato de precatório, Rcl 3350, MC/ES, Ministro Celso de Mello, a matéria aflorou em razão de ter sido embasada a ordem proferida pelo d. Juiz do Trabalho em que os credores, por estarem acometidos de doenças graves, alguns em estágio terminal, tinham direito imediato ao precatório alimentar por se tratar de direito à vida. Constatou, em trecho da decisão monocrática que “A concepção que informa a medida

adotada pelo magistrado trabalhista, ora impugnada nesta sede reclamationária, dá concreção e confere efetividade à cláusula inscrita no art. 1º, inciso III, da Constituição, pois extrai da proclamação que privilegia, como essencial e condicionante, a proteção à dignidade da pessoa humana – que não pode ser reduzida a uma declaração meramente retórica –, uma relevantíssima consequência no plano da hermenêutica constitucional, erigindo-a à posição eminente de ‘valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida’, como observa, em magistério lapidar”, José Afonso da Silva (Comentário contextual à Constituição, p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

No Tribunal Superior do Trabalho, o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana é invocado para a declaração da natureza discriminatória da dispensa da empregada acometida de câncer de mama (RR-318/2000-008-17-00.7, 1ª T., João Oreste Dalazen); do empregado portador do vírus HIV, v.g.

“REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. 1. Caracteriza atitude discriminatória ato de Empresa que, a pretexto de motivação de ordem técnica, dispensa empregado portador do vírus HIV sem a ocorrência de justa causa e já ciente, à época, do estado de saúde em que se encontrava o empregado. 2. O repúdio à atitude discriminatória, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV), e o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), sobrepõem-se à própria inexistência de dispositivo legal que assegure ao trabalhador portador do vírus HIV estabilidade no emprego. 3. Afronta aos arts. 1º, inciso III, 5º, *caput* e inciso II, e 7º, inciso I, da Constituição Federal não reconhecida na decisão de Turma do TST que conclui pela reintegração do Reclamante no emprego. 4. Embargos de que não se conhece.” (TST-E-RR-439.041/98, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 23.5.2003)

Sob o mesmo princípio, o Tribunal Superior do Trabalho analisou recurso de revista interposto quanto à caracterização de dano moral na realização de revista pessoal, considerando a violação da intimidade do empregado (RR-2147/2006-019-09-00.3, 8ª Turma, Márcio Eurico Vitral Amaro).

Na temática trabalhista, surge também a questão relativa à inclusão de empregado em “lista negra”, a cujo respeito proferido o acórdão no E-ED-RR-249/2005-091-09-00.0, SbdII, Rosa Maria Weber), no qual ficou consignado que o dano moral decorre da violação de direitos decorrentes da personalidade, entendidos como categoria especial de direitos fundados na dignidade da pessoa

humana, que garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas, o que ocorre na violação à honra do empregado que é inserido em “lista negra para efeito de restrições de crédito e outras operações, visando a discriminá-lo em futuros empregos, pelo fato de o trabalhador tê-lo acionado em Juízo, fornecendo tais informações às prestadoras de serviço e exigindo que elas não contratem esse empregado”.

O mesmo enfoque é dado no tratamento dispensado a empregado mantido em inação compulsória (AIRR-599/2007-072-03-40.8, 2ª T., Renato Lacerda de Paiva), porquanto, apesar de haver registro dos cartões de ponto e recebimento dos salários, os reclamantes eram obrigados a não comparecer ao serviço, ato que fere sua autoestima e constitui ofensa à honra subjetiva, em lesão às garantias concernentes à dignidade da pessoa humana.

Apesar do tempo decorrido, desde que Gérard Lyon-Caen escreveu, no *Le Monde*, de 31.10.1978, que o Direito do Trabalho está ameaçado em sua própria existência pelo ideário político neoliberal, advertindo que essa postura é politicamente perigosa, cumpre repetir-lhe as palavras e especialmente lembrar que o estatuto de proteção do trabalhador é parte integrante da democracia moderna. Dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana é o princípio construtor. A desigualdade social, no Brasil, e a assimetria da relação trabalhista, na qual se tem uma relação de poder privado, como sua premissa, e a pessoalidade do trabalhador como característica contratual, a vinculação aos direitos fundamentais e a proteção à dignidade da pessoa humana são pilares para o preceito constitucional de uma sociedade justa, fraterna e solidária.